

LEI N.º 16.721, DE 21.12.18 (D.O. 26.12.18)

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DO ART. 76-A DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 93/2016, QUE DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Ficam desvinculados de órgão, fundo ou despesa, 30% (trinta por cento) das receitas estaduais relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do previsto no *caput*:

**I** - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

**II** - receitas que pertencem aos municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal;

**III** - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

**IV** - receitas de fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado do Ceará; e

**V** - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre o Estado do Ceará e os demais entes da Federação com destinação especificada em lei.

**Art. 2.º** Os órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que possuam receitas de recolhimento descentralizado, deverão recolher em conta específica do Tesouro do Estado, a ser indicada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, a partir do mês-base de janeiro de 2019, 30% (trinta por cento) de suas receitas até o décimo dia do mês subsequente ao da arrecadação.

**Parágrafo único.** Para fins de atendimento ao disposto neste artigo, fica a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará autorizada a contingenciar até o

limite de 30% (trinta por cento) os orçamentos dos órgãos, fundos e entidades referidos no *caput* deste artigo.

**Art. 3.º** Os créditos orçamentários correspondentes aos recursos transferidos ao Tesouro Geral do Estado poderão ser alocados no órgão de origem mediante solicitação fundamentada à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

**Art. 4.º** A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará disciplinará a aplicação do disposto nesta Lei, em especial quanto às adequações orçamentárias, financeiras e contábeis das fontes de arrecadação centralizada do Tesouro do Estado ao disposto no art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2023.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

**Camilo Sobreira de Santana**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**